

DECISÃO N° 2675818, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.652241/2022-01

AI5 nº 5080368229 - CMPAF

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 21/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que a companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou os passageiros ROBERT ERNEST WILKERSON (PAS nº 571773420), JUVENAL BIZIMUNGU (PAS nº 571940698), JOSE LUIS BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS (PAS nº CC685712), BRUNO OGNÁCIO SANTILLAN (PAS nº AAD727866), PAUL GRAZIANO (PAS nº 524055470), ANTONELA MONTERO RAMOS (PAS nº PAJ564501), DANNY ALEXANDER CASTILHO VASQUEZ (PAS nº NP0494FB3), MARISA FÁTIMA GONZÁLEZ SILVA (PAS nº 38652091), GIUSEPPE DIFRANCO (PAS nº 546235717), JOSEPH LEE SACEDO (PAS nº 557752462), BNATALEA BELLE DODSON (PAS nº 503524902) e CODY ANTHONY FAIRWEATHER (PAS nº 591588693) sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 23/02/2023, a Autuada apresentou sua defesa em 09/03/2023, conforme Defesa, em anexo, alegando, em suma, que a motivação os fatos deve ser explícita, clara e congruente e, por fim, requer que a sanção administrativa seja razoável ao patamar de advertência, com fundamento no artigo 20, inciso I e no artigo 10, incisos XXIX e XXXII Lei 6.437/1977, levando, também, em consideração, na remota hipótese de se aplicar alguma sanção, que o valor esteja de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no artigo 2º, inciso II, §1º, inciso I da Lei 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa em momento algum refuta a ocorrência da infração sanitária, apenas traz argumentos no sentido de que a pena seja aplicada levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, o que, segundo seu entendimento, seria a aplicação de advertência.

Ressalta que enfrentávamos, a época, uma fase crítica da pandemia de SARSCOV- 2 e pessoas não vacinadas apresentam maior probabilidade de transmitirem o vírus, bem como enfrentam graves complicações até a possibilidade de chegarem a óbito. Neste cenário é de extrema relevância o cumprimento de medidas que garantam a proteção da saúde da coletividade. A empresa autuada se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública, conforme Parecer de Manifestação da Área Autuante, em anexo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os termos de controle sanitário dos viajantes, os boarding passes, os

passaportes e os termos de impedimento dos viajantes, constantes no documento "Instrução Processual" em anexo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, conforme Certidão 2442510, em anexo, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme Certidão 2442448, em anexo, e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto, conforme Parecer de Manifestação pela Área Autuante, em anexo, devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência supracitada é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.246562/2010-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2675818** e o código CRC **1745F395**.
